

GABINETE DO DEPUTADO JERRY COMPER

PROJETO DE LEI			
Lido no	expediente Sessão de 09/1/12/1		
Às Comis	sões de:		
(5)	MUSTICA		
(24)	GNICULIVES		
(20)	Economia		
()	M		
	Canadahria		

PL/0415.9/2021

Estabelece diretrizes sobre a negociação do tabaco em folha curado, efetuada entre os fumicultores e as empresas fumageiras, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art.1º Esta Lei estabelece diretrizes sobre a negociação do tabaco em folha curado, efetuada entre os fumicultores e as empresas fumageiras, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Entende-se por tabaco em folha curado, o fumo em folha proveniente da espécie Nicotina Tabacum L., submetido à cura artificial ou natural, nos termos da Instrução Normativa nº 10, de 13 de abril de 2007, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Os fardos de fumo em folha deverão ser negociados dentro da propriedade dos fumicultores, tendo como referencial de preço a tabela da Associação dos Fumicultores do Brasil (AFUBRA).

§ 1º Os fumicultores, no ato da negociação, deverão atestar a qualidade do fumo em folha mediante a apresentação de documento expedido pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc).

§ 2º A verificação da qualidade das folhas de fumo e a pesagem dos fardos deverá ser efetuada, por meio de amostragem, no ato da negociação.

§ 3º O valor acordado, por quilo ou fardo de fumo em folha, deve ficar registrado em documento próprio, firmado no ato da negociação entre o fumicultor e o representante da empresa fumageira.

Art. 3º Após realizada a negociação, os fardos de fumo em folha serão remetidos para as propriedades das empresas fumageiras, que se certificarão da pesagem total dos fardos entregues pelo fumicultor.

Art. 4º Após ser dada ciência sobre a pesagem dos fardos de fumo em folha aos fumicultores, as empresas fumageiras terão o prazo de 7 (sete) dias úteis para o pagamento do produto, nos termos acordados.

Parágrafo único. Quando os fardos de fumo em folha excederem à pesagem pactuada entre as partes, no momento da negociação, as empresas fumageiras deverão assumir o pagamento de até 30% (trinta por cento) do peso remanescente.

Gabinete do Deputado Jerry Comper Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 205 88020-900 – Florianópolis - SC deputadojerry@gmail.com (48) 3221-2683

Ao Expediente da Mesa Em <u>OP</u> | <u>A</u> | <u>A</u> ANITA GARIBALDI 200 ANOS



GABINETE DO DEPUTADO JERRY COMPER

Art. 5º As disposições desta Lei serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 69 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jerry Comper



GABINETE DO DEPUTADO JERRY COMPER



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover maior segurança jurídica aos fumicultores de nosso Estado, tendo em vista que, não raro, ficam submetidos aos interesses das empresas fumageiras nas negociações efetuadas.

Desde a década de 1970, Santa Catarina é um Estados brasileiros que mais produzem tabaco, cuja cultura representa importante fonte de renda para muitos agricultores catarinenses e uma importante atividade econômica para diversos municípios.

Nas últimas quatro safras, a Região Sul respondeu por 99% da produção brasileira de tabaco, cujo plantio é realizado em regime de integração com a indústria e se dá de acordo com as necessidades internas e de exportação do produto. Na relação contratual, o fumicultor se responsabiliza por parte do processo produtivo e a agroindústria por oferecer insumos e assistência técnica para a transformação do produto.

Todavia, ocorre que os fumicultores têm sido seriamente prejudicados em seu ramo de trabalho, pois são responsáveis por transportar os fardos de fumo até as empresas fumageiras sem terem, porém, garantia alguma sobre a negociação de preços que será efetuada no interior da propriedade dessas empresas.

Muitas das vezes, a oferta de preço é proposta muito abaixo do que o divulgado pela Abrufa (https://afubra.com.br/precos-referenciais-tabaco.html) fumicultores precisam arcar com os prejuízos dessa negociação, quando não, retornam às suas propriedades com os fardos não comercializados, implicando, ainda, maiores prejuízos, como o gasto de combustível no transporte e outras despesas.





GABINETE DO DEPUTADO **JERRY COMPER**

Sendo assim, o presente Projeto de Lei visa determinar que a negociação de compra e venda de fumo seja realizada na propriedade dos fumicultores, garantindo o preço da nota ao produtor, e a verificação da qualidade do fumo deverá ser efetuada no ato da negociação.

Por fim, considerando a relevância da matéria, peço o apoio dos meus Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Jerry Comper





DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0415.9/2021, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2021

Alexandre Luiz Soares Chefe de Secretaria

GABINETE DA DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO

EXCELENTÍSSIMO COMISSÃO SENHOR PRESIDENTE DA DE **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI № 0415.9/2021

AUTOR: DEPUTADO JERRY COMPER

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembleia, os autos do epigrafado Projeto de Lei que "estabelece diretrizes sobre a negociação do tabaco em folha curado, efetuada entre os fumicultores e as empresas fumageiras, no âmbito do Estado de Santa Catarina."

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da saliente matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembléia, considero imprescindível promover diligência à Casa Civil, a Procuradoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e do Desenvolvimento Rural e a Associação Nacional de Defesa dos Agricultores, Pecuaristas e Produtores da Terra (ANDATERRA), para que se manifestem sobre a matéria caso tenham interesse.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Sala da comissões,

Ana Caroline Campagnolo Deputada Estadual

Sampagnolo





FOLHA DE VOTAÇÃO

Regimento Interno,				
☑aprovou ☑unanimidade ☐com emenda(s) ☐a	ditiva(s)	□substitu	ıtiva global	
□rejeitou □maioria □sem emenda(s) □supressiva(s) □ modificativa(s)				
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Aya Compoznolo, referente ao				
Processo /L.I.045.9 2025 constante da(s) folha(s) número(s) 07				
OBS: Aquirimento de Dilizenara				
Parlamentar Dep. Milton Hobus	Abstenção	Favorável	Contrário	
Dep. Militori Flobus				
Dep. Ana Campagnolo		Ø		
Dep. Fabiano da Luz		∠		
Dep. João Amin		Z		
Dep. José Milton Scheffer		Ø		
Dep. Maurício Eskudlark		æ'		
Dep. Moacir Sopelsa		Z		
Dep. Paulinha				
Dep. Valdir Cobalchini				
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental. Reunião ocorrida e	em 23/1/1	1500		

Coordenadoria das comissões santos Rivaridos carlos dos Santos



COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA



Requerimento RQX/0332.0/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0415.9/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2021

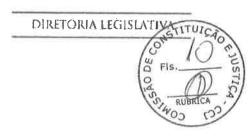
Milton Hobus

Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos Coordenador das Comissões Matricula 3748



Coordenadoria de Expediente Ofício nº 0786/2021



Florianópolis, 24 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JERRY COMPER
Nesta Casa

RECEBIEM:

24,11,21

Role Willow

Gabinete Deputado Jerry Comper

Gab. 205

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0415.9/2021, que "Estabelece diretrizes sobre a negociação do tabaco em folha curado, efetuada entre os fumicultores e as empresas fumageiras, no âmbito do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício GPS/DL/ 0918/2021

Florianópolis, 24 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor **ERON GIORDANI** Chefe da Casa Civil Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC RECEBIDO HORARIO: DATA: 251 ASS. RESP

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0415.9/2021, que "Estabelece diretrizes sobre a negociação do tabaco em folha curado, efetuada entre os fumicultores e as empresas fumageiras, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente.

Deputado RICARDO ALBA rimeiro Secretário



DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício GPS/DL/ 0919/2021

Florianópolis, 24 de novembro de 2021

Ilustríssimo Senhor

SERGIO PITT

Presidente da Associação Nacional de Defesa dos Agricultores, Pecuaristas e

Produtores da Terra (ANDATERRA)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0415.9/2021, que "Estabelece diretrizes sobre a negociação do tabaco em folha curado, efetuada entre os fumicultores e as empresas fumageiras, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado RICARDO ALBA

Primeiro Secretário





DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0415.9/2021 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2022

Alexandre Luiz Soares Chefe de Secretaria





Ofício nº 179/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de março de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0918/2021, encaminho o Parecer nº 639/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº 122/2022, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0415.9/2021, que "Estabelece diretrizes sobre a negociação do tabaco em folha curado, efetuada entre os fumicultores e as empresas fumageiras, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente.

Ivan S. Thiago de Carvalho Procurador do Estado Diretor de Assuntos Legislativos*

Diligência

Excelentíssimo Senhor DEPUTADO MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558 Delegação de competência

OF 179_PL_0415.9_21_PGE_SAR_enc SCC 22361/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

ido no Expediente Sessão de 08 Anexar a(o eoretário

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00022361/2021 e o código 1S0C6R5N



Assinaturas do documento



Código para verificação: 1S0C6R5N



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO (CPF: 661.XXX.149-XX) em 07/03/2022 às 16:30:00 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00022361/2021 e o código 1S0C6R5N ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





PARECER Nº 639/2021-PGE

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 22361/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0415.9/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0415.9/2021, de origem parlamentar, que "*Estabelece diretrizes sobre a negociação do tabaco em folha curado, efetuada entre os fumicultores e as empresas fumageiras*". Cria obrigações às partes durante as negociações do contrato de compra e venda da atividade fumageira, adentrando em matéria de direito civil. Competência privativa da União. Art. 22, inciso I, da CF/88. Inconstitucionalidade formal orgânica. Livre iniciativa. Violação. Inconstitucionalidade material.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1934/CC-DIAL-GEMAT, de 26 de novembro de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0415.9/2021, de origem parlamentar, que "Estabelece diretrizes sobre a negociação do tabaco em folha curado, efetuada entre os fumicultores e as empresas fumageiras, no âmbito do Estado de Santa Catarina", exclusivamente no tocante à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0918/2021.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em guestão:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes sobre a negociação do tabaco em folha curado, efetuada entre os fumicultores e as empresas fumageiras, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Entende-se por tabaco em folha curado, o fumo em folha proveniente da espécie Nicotina Tabacum L, submetido à cura artificial ou natural, nos termos da Instrução Normativa nº 10, de 13 de abril de 2007, do Ministério da





Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Os fardos de fumo em folha deverão ser negociados dentro da propriedade dos fumicultores, tendo como referencial de preço a tabela da Associação dos Fumicultores do Brasil (AFUBRA).

§1º Os fumicultores, no ato da negociação, deverão atestar a qualidade do fumo em folha mediante a apresentação de documento expedido pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc).

§2º A verificação da qualidade das folhas de fumo e a pesagem dos fardos deverá ser efetuada, por meio de amostragem, no ato da negociação.

§3º O valor acordado, por quilo ou fardo de fumo em folha, deve ficar registrado em documento próprio, firmado no ato da negociação entre o fumicultor e o representante da empresa fumageira.

Art. 3º Após realizada a negociação, os fardos de fumo em folha serão remetidos para as propriedades das empresas fumageiras, que se certificarão da pesagem total dos fardos entregues pelo fumicultor.

Art. 4º Após ser dada ciência sobre a pesagem dos fardos de fumo em folha aos fumicultores, as empresas fumageiras terão o prazo de 7 (sete) dias úteis para o pagamento do produto, nos termos acordados.

Parágrafo único. Quando os fardos de fumo em folha excederem à pesagem pactuada entre as partes, no momento da negociação, as empresas fumageiras deverão assumir o pagamento de até 30% (trinta por cento) do peso remanescente.

Art. 5º As disposições desta Lei serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que "O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover maior segurança jurídica aos fumicultores de nosso Estado, tendo em vista que, não raro, ficam submetidos aos interesses das empresas fumageiras nas negociações efetuadas (...) Na relação contratual, o fumicultor se responsabiliza por parte do processo produtivo e a agroindústria por oferecer insumos e assistência técnica para a transformação do produto. Todavia, ocorre que os fumicultores têm sido seriamente prejudicados em seu ramo de trabalho, pois são responsáveis por transportar os fardos de fumo até as empresas fumageiras sem terem, porém, garantia alguma sobre a negociação de preços que será efetuada no interior da propriedade dessas empresas".

E ainda que "muitas das vezes, a oferta de preço é proposta muito abaixo do que o divulgado pela Abrufa https://afubra.Com.Br/preços-referenciais-tabaco.html) e os fumicultores precisam arcar com os fardos não comercializados, implicando, ainda, maiores prejuízos, como o gasto de combustível no transporte e outras despesas. Sendo assim, o presente Projeto de Lei visa determinar que a negociação de compra e venda de fumo seja realizada na propriedade dos fumicultores, garantido o preço da nota ao produtor, e a verificação da qualidade do fumo deverá ser efetuada no ato da negociação".

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO





O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte acerca das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério do dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do Projeto de Lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público. Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Em que pese seus bons propósitos, o Projeto de Lei (PL) padece de inconstitucionalidade formal, haja vista que trata de matéria de direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União, ex vi do art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Explica-se.

Nota-se, já no art. 1º do PL, que traz a descrição do seu objeto, que se pretende estabelecer diretrizes "sobre a negociação do tabaco em folha curado entre os fumicultores e as empresas fumageiras".

A respeito dessa fase pré-contratual (negociação), convém esclarecer alguns pontos, apenas para demonstrar, de maneira objetiva, como o tema é afeto à seara do direito civil.

A bilateralidade própria de todo o contrato, entendida como a exigência de conjugação de duas declarações de vontade complementares para a sua conclusão, já revela que a formação do contrato, em regra, se protai no tempo. Quanto mais complexa for a disciplina normativa a ser construída pelas partes, e quanto mais intrincados os interesses em jogo, maior será o tempo necessário para que o contrato se forme.

Em razão disso, ao lado da determinação do momento da conclusão do contrato, cumpre ao ordenamento jurídico a tutela das legítimas expectativas construídas entre as partes durante o período que antecede o aperfeiçoamento da relação contratual, tendo em vista o investimento de tempo, trabalho e recursos empregados.

Denomina-se esse período pré-contratual e nele as partes estreitam contato, com conversas prévias, realização de debates, em negociações preliminares ou tratativas. Em contratos complexos, como parecem ser os contratos relacionados à compra e venda do tabaco, ora em discussão, esse processo implica custos significativos, abrangendo a troca de informações, a realização de pesquisas, viagens, análises etc, em procedimento designado pela terminologia anglo-saxônica due diligence (diligência prévia)

A inexistência de vínculo contratual no período das negociações não afasta a existência de deveres e direitos recíprocos entre as partes. Especialmente diante das tratativas que importam em aporte de capital, impõe-se tutelar a confiança incutida pelo processo de negociação e pelas legítimas expectativas dele decorrentes. Assim, mesmo na ausência de deveres propriamente contratuais, encontram-se presentes deveres de conduta, fundados na boa-fé objetiva, cuja violação ensejará o que se costuma referir como responsabilidade pré-contratual.

Diante disso, poderá ocorrer a responsabilidade pré-contratual no caso de ruptura imotivada das negociações. Formulada pioneiramente por Ihering sobre a ideia de culpa in





contrahendo, restrita às hipóteses de nulidade do contrato, expandiu-se gradualmente com fundamento na violação do princípio da boa-fé objetiva.

Dessa maneira, o rompimento das tratativas, em regra autorizado pela liberdade de contratar, pode-se tornar abusivo em razão das circunstâncias que o cercam, a ensejar a responsabilização da parte que deu causa à ruptura. O progresso nas negociações, com investimento de tempo, trabalho e recursos exige ponderação entre a autonomia negocial, que dá suporte ao direito potestativo de abandonar as tratativas, e a boa-fé objetiva, que tutela as legítimas expectativas criadas pelas negociações.

A conduta daquele que leva a cabo as negociações, incutindo a confiança na celebração do contrato, para depois romper o processo, sem qualquer justificativa idônea da outra parte, pode ser caracterizada como abuso de direito, com fundamento, inclusive, em figura parcelar da boa-fé objetiva, a vedação do *venire contra factum propium*¹.

Nesse sentido, veja-se doutrina de Orlando Gomes²:

(...) se um dos interessados, por sua atitude, cria para o outro a expectativa de contratar, obrigando-o, inclusive, a fazer despesas para possibilitar a realização do contrato, e depois, sem nenhum motivo, põe termo às negociações, o outro terá o direito de ser ressarcido dos danos que sofreu. Eis por que tais negociações nem sempre são irrelevantes. Há, em verdade, uma responsabilidade pré-contratual.

O dever de indenizar, no caso, explica-se, segundo alguns, pela teoria da culpa "in contrahendo". Aquele que é ilaqueado em sua boa-fé, frustrado na sua fundada esperança de contratar, tem direito à reparação dos prejuízos sofridos, isto é, ao interesse contratual negativo — negative Vertragsinteresse -, de acordo com a explicação de lhering. Em síntese: deixando de contratar, age culposamente, o que, até certo, implica reconhecer que, pelo menos em determinadas circunstâncias, as negociações preliminares obrigam. Justificam outros a obrigação de ressarcir os danos, nos limites, evidentemente, do interesse contratual negativo, fazendo apelo à teoria do abuso de direito.

Veja-se que o PL em análise, ao estabelecer regras na fase de negociação do contrato de compra e venda entre os fumicultores e as empresas fumageiras, estipulando forma e local da negociação, submissão à tabela de preços, prazo de pagamento etc - requisitos que poderiam, inclusive, gerar responsabilidade civil -, adentra em matéria relacionada ao direito das obrigações, tratada pelo Código Civil, especificamente em seus arts. 421 a 425, sendo, portanto, de competência privativa da União.

Não obstante a louvável intenção do PL em afastar prejuízos aos produtores do tabaco durante as negociações, o Código Civil é expresso em determinar que "nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual" (art. 421, parágrafo único).

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

Lei 8.842/2020 e Decreto 47.173/2020, do Estado do Rio de Janeiro. (...) Os atos normativos questionados, ao interferirem na relação obrigacional estabelecida entre as instituições de crédito e os tomadores de empréstimos, adentraram na competência privativa da União, prevista no art. 22, I e VII, da Constituição

¹ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos do direito civil, vol. 3 – Contratos, 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

² GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 73-74.





Federal, para legislar sobre direito civil e política de crédito. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.842/2020 e, por arrastamento, do Decreto 47.173/2020, ambos do Estado do Rio de Janeiro. [ADI 6.495, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-11-2020, P, DJE de 3-12-2020.]= ADI 6.475, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 14-5-2021, P, DJE de 27-4-2021 (grifou-se)

Lei estadual que fixa prazos máximos, segundo a faixa etária dos usuários, para a autorização de exames pelas operadoras de plano de saúde. (...) Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/1988, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/1988, art. 22, I).[ADI 4.701, rel. min. Roberto Barroso, j. 13-8-2014, P, DJE de 25-8-2014.] (grifou-se)

A Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil (art. 22, I). Sob uma concepção bastante ampla, o direito civil corresponde ao direito privado comum, geral ou ordinário. Mais especificamente, é o ramo que regula a pessoa, na sua existência e atividade, a família e o patrimônio (AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 105) (STF, ADI 5800, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08/05/2019)

Também há precedentes dessa COJUR/PGE/SC:

Ementa: Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 033.4/2021. Veação de atendimento diferenciado. Pacientes particulares e de plano de saúde. Prestadores de serviço cooperados ou contratados. Influxo da Lei nacional nº 9.656 de 1998. Contratualização obrigatória entre operadores e prestadores de serviço de assistência à saúde. Competência Privativa da União. Direito Civil. Contratos. Inconstitucionalidade formal orgânica. Livre iniciativa. Violação. Inconstitucionalidade material (Parecer nº 500/2021-PGE) (grifou-se)

Ementa: Autógrafo. Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a comercialização de produtos em feiras. Assunto de interesse local – Competência do Município para dispor sobre as condições de funcionamento desses eventos – art. 30, inc. I, da CF. Restrição à liberdade de comércio (art. 4°, do PL). Ofensa aos princípios da livre iniciativa – art. 170, inciso IV, da CF. Questões atinentes ao Direito Civil – Competência privativa da União para legislar sobre a matéria – art. 22, inc. I, da CF. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto (Parecer nº 011/2018-PGE) (grifou-se)

Além disso, é preciso mencionar que os produtores que utilizam o modelo de integração, são regidos pela Lei Federal nº 13.288/2016, que dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os contratos de integração vertical nas atividades agrossilvipastoris, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e integradores, institui mecanismos de transparência na relação contratual, cria fóruns nacionais de integração e as Comissões de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC, ou similar, respeitando as estruturas já existentes.





Por integração, entende-se as etapas que são desenvolvidas pelos agentes privados, atividade fumageira. agricultores e empresas beneficiadoras. especificamente, identificar se os agricultores produzem o fumo, em sua fase agrícola, exercendo atividades até o ponto do beneficiamento imediatamente anterior à produção de cigarros3.

Veja-se que, apesar de essa lei tratar da relação contratual já estabelecida entre os integrados e integradores, dispõe em seus arts. 5º e 12 que:

> Art. 5º Cada setor produtivo ou cadeia produtiva regidos por esta Lei deverão constituir um Fórum Nacional de Integração - FONIAGRO, de composição paritária, composto pelas entidades representativas dos produtos integrados e dos integradores, sem personalidade jurídica, com a atribuição de definir diretrizes para o acompanhamento e desenvolvimento do sistema de Integração e de promover o fortalecimento das relações entre o produtor integrado e o integrador (grifou-se)

> Art. 12 Compete ao Fórum Nacional de Integração - FONIAGRO estabelecer metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do integrado, que deverá observar os custos de produção, os valores do mercado dos produtos in natura, o rendimento médio dos lotes, dentre outras variáveis, para cada cadeia produtiva (grifou-se)

Também institui o Documento de Informação Pré-Contratual - DIPC, cujo objetivo é apresentar os dados reais da atividade do integrador4 para avaliação da sua viabilidade econômica pelo produtor5:

- Art. 9 ºAo produtor interessado em aderir ao sistema de integração será apresentado pelo integrador Documento de Informação Pré-Contratual -DIPC, contendo obrigatoriamente as seguintes informações atualizadas:
- I razão social, forma societária, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ e enderecos do integrador:
- II descrição do sistema de produção integrada e das atividades a serem desempenhadas pelo produtor integrado:
- III requisitos sanitários e ambientais e riscos econômicos inerentes à atividade;
- IV estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do produtor integrado na produção;
- V obrigação ou não do produtor integrado de adquirir ou contratar, apenas do integrador ou de fornecedores indicados formalmente pelo integrador, quaisquer

³ Relações Contratuais e a Estratégia de Comercialização dos Fumos Claros do Sul do Brasil: uma análise a partir da Economia dos Custos da Transação. Leonardo Xavier da Silva. Disponível em: http://www.anpad.org.br/diversos/down_zips/9/enanpad2005-gola-0440.Pdf. Acesso em 08/12/2021

⁴ Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, entende-se por (...) III - integrador: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical, fornecendo bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial.

⁵ Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, entende-se por: (...) II – produtor integrado ou integrado: produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final





bens, serviços ou insumos necessários à operação ou à administração de suas instalações zootécnicas ou áreas de cultivo:

VI - relação do que será oferecido ao produtor integrado no que se refere a:

- a) suprimento de insumos:
- b) assistência técnica e supervisão da adoção das tecnologias de produção recomendadas cientificamente ou exigidas pelo integrador;
- c) treinamento do produtor integrado, de seus prepostos ou empregados, especificando duração, conteúdo e custos:
- d) projeto técnico do empreendimento e termos do contrato de integração;
- VII estimativa de remuneração do produtor integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se, para o cálculo, preços e índices de eficiência produtiva médios nos vinte e quatro meses anteriores, e validados pela respectiva Cadec:
- VIII alternativas de financiamento por instituição financeira ou pelo integrador e garantias do integrador para o cumprimento do contrato durante o período do financiamento:
- IX os parâmetros técnicos e econômicos indicados pelo integrador e validados pela respectiva Cadec para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento;
- X caráter e grau de exclusividade da relação entre o produtor integrado e o integrador, se for o caso:
- XI tributos e seguros incidentes na atividade e a responsabilidade das partes, segundo a legislação pertinente;
- XII responsabilidades ambientais das partes, segundo o art. 10 desta Lei;
- XIII responsabilidades sanitárias das partes, segundo legislação e normas infralegais específicas.

Dessa forma, entende-se que o PL em análise, ao legislar sobre obrigações e relações contratuais, invade competência privativa da União, disciplinada no art. 22, I, da CF/88. Além disso, em casos de integração entre fumicultores e empresas fumageiras, existe legislação federal estipulando a competência do FONIAGRO para definir diretrizes para o acompanhamento e desenvolvimento do sistema de integração e promoção do fortalecimento das relações entre o produtor integrado e o integrador.

Por fim, é possível vislumbrar que o PL tem o condão de vulnerar a livre iniciativa, pois avança sobre a gestão das atividades desenvolvidas por fumicultores e empresas fumageiras, sendo que, no escólio de Daniel Sarmento⁶, o aludido princípio envolve tanto a liberdade de iniciar uma atividade econômica, como de organizá-la, geri-la e conduzi-la.

Ademais, o autor sustenta que a livre iniciativa abarca uma série de componentes, muitos deles previstos em outros preceitos constitucionais, como a liberdade de empresa (art. 170, parágrafo único, da CF/88), a proteção da propriedade privada (art. 5º, XXII e art. 170, II, da CF) inclusive dos meios de produção – e a autonomia negocial. Nesse substrato, a tônica é a

⁶ Ordem Constitucional Econômica, Liberdade e Transporte individual de Passageiros. O "caso Uber", disponível em https://www.conjur.com.br/dl/paracer-legalidade-uber.pdf





liberdade do particular para atuar no mercado e apenas de maneira excepcional exsurge para o Estado o permissivo de intervenção, em atenção ao princípio da liberdade:

Em relação à proteção dos direitos do indivíduo, a ideia é de que os seres humanos têm projetos e fazem escolhas também no âmbito da sua vida econômica. (...) A salvaguarda da sua liberdade e personalidade restaria incompleta se não fosse estendida a esta seara a garantia da sua autonomia, diante de pretensões autoritárias ou paternalistas do Estado. (...) Daí porque, a regra geral deve ser a liberdade dos particulares para se engajarem em atividades econômicas, desde que não lesem direitos de terceiros ou interesses relevantes da comunidade.

Com efeito, a livre iniciativa permite que os agentes econômicos escolham os meios e os fins da atividade econômica, o que inclui, certamente, a liberdade negocial de definir a forma, o local da negociação e os preços das mercadorias negociadas, quando não submetidas a um sistema de regulação.

Não se está a afirmar, todavia, que tal liberdade é absoluta. De fato, consoante jurisprudência iterativa do STF, "não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição" (MS 23452, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12/05/2000).

Há, pois, situações em que a intervenção do Estado sobre o domínio econômico é legítima, no sentido de salvaguardar preceitos constitucionais tão relevantes quanto o da livre iniciativa e que devem orientar o comportamento dos agentes estatais e privados em suas atividades.

Não é esse, todavia, o caso do PL nº 0415.9/2021.

Embora o intuito de reduzir os prejuízos dos produtores na comercialização do tabaco tenha alta carga de relevância social, entende-se que a proposição invade, indevidamente, o espaço de liberdade de iniciativa, visto que impõe obrigações comerciais cuja competência não pertence ao Estado.

Registre-se, por derradeiro, que, ainda que a finalidade da proposição seja proteger o fumicultor na atividade fumageira, o ordenamento jurídico já possui meios eficazes para tanto, tal como explicitado alhures. A repressão deve ser feita caso a caso, à luz do Código Civil e da legislação de regência, qual seja, a Lei nº 13.288/2016, que estipulam vários deveres da relação contratual.

À luz do expendido, verifica-se, portanto, que também houve uma intervenção desproporcional na iniciativa privada, pelo que fica evidenciada a inconstitucionalidade material da proposição legislativa, em razão da violação à livre iniciativa.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 0415.9/2021. Sob o aspecto formal, a proposição invade competência privativa da União





para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da CF/88). Já no que se refere ao aspecto material, o projeto viola a livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, caput, da CF/88).

É o parecer.

LETICIA ARANTES SILVA Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: 0XG84A0V



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"LETICIA ARANTES SILVA" em 23/12/2021 às 15:10:08 Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00022361/2021 e o código 0XG84A0V ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





DESPACHO

Referência: SCC 22361/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0415.9/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Letícia Arantes Silva, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0415.9/2021, de origem parlamentar, que "Estabelece diretrizes sobre a negociação do tabaco em folha curado, efetuada entre os fumicultores e as empresas fumageiras". Cria obrigações às partes durante as negociações do contrato de compra e venda da atividade fumageira, adentrando em matéria de direito civil. Competência privativa da União. Art. 22, inciso I, da CF/88. Inconstitucionalidade formal orgânica. Livre iniciativa. Violação. Inconstitucionalidade material.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: 2ANI58Q7



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 23/12/2021 às 13:32:18 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzYxXzIyMzc4XzIwMjFfMkFOSTU4UTc= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00022361/2021 e o código 2ANI58Q7 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





DESPACHO

Referência: SCC 22361/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0415.9/2021, de origem parlamentar, que "Estabelece diretrizes sobre a negociação do tabaco em folha curado, efetuada entre os fumicultores e as empresas fumageiras". Cria obrigações às partes durante as negociações do contrato de compra e venda da atividade fumageira, adentrando em matéria de direito civil. Competência privativa da União. Art. 22, inciso I, da CF/88. Inconstitucionalidade formal orgânica. Livre iniciativa. Violação. Inconstitucionalidade material.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 639/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Letícia Arantes Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

- 1. Aprovo o **Parecer nº 639/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
 - 2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: BZUD3483

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 23/12/2021 às 13:04:22 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26. (Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 23/12/2021 às 13:22:24 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzYxXzIyMzc4XzIwMjFfQlpVRDM00DM= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00022361/2021 e o código BZUD3483 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL DIRETORIA DE COOPERATIVISMO E AGRONEGÓCIOS – SAR/DICA

Ofício nº 001/2022/SAR/DICA

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2022.

Prezado Consultor Executivo,

Objetivando resposta ao Ofício nº 1935/CC-DIAL-GEMAT, de 26 de novembro de 2021, subscrito pelo Senhor Rafael Rebelo da Silva, Gerente de Mensagens e Atos Legislativos do Estado, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0415.9/2021, que "Estabelece diretrizes sobre a negociação do tabaco em folha curado, efetuada entre os fumicultores e as empresas fumageiras, no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Diretoria manifesta que, do ponto de vista técnico, não se observa contrariedade ao interesse público, Porém, observa que já há indicação de inconstitucionalidade do projeto pela Procuradoria Geral do Estado, conforme parecer nos autos do processo-referência nº SCC 22361/2021.

Atenciosamente.

Léo Teobaldo KrothDiretor de Cooperativismo e Agronegócios

Ao Senhor:

Dr. José Silvestre Cesconetto Junior
Consultor Executivo
SAR/COJUR
Florianópolis, SC





Assinaturas do documento



Código para verificação: LQ2504SM

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LÉO TEOBALDO KROTH em 23/02/2022 às 12:03:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/02/2021 - 18:00:33 e válido até 12/02/2121 - 18:00:33. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDczXzIyNDkwXzIwMjFfTFEyNTA0U00= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00022473/2021 e o código LQ2504SM ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.







PARECER Nº 078/22-NUAJ/SAR

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 22473/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 415.9/2021

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0415.9/2021, de origem parlamentar, que "Estabelece diretrizes sobre a negociação do tabaco em folha curado, efetuada entre os fumicultores e as empresas fumageiras". Inexistência de contrariedade ao interesse público.

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1935/CC-DIAL-GEMAT, de 26 de novembro de 2021 (fl. 02), a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer acerca do interesse público do Projeto de Lei nº 415.9/2021, que "Estabelece diretrizes sobre a negociação do tabaco em folha curado, efetuada entre os fumicultores e as empresas fumageiras, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0918/2021, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência SCC 22361/2021.

A Diretoria de Cooperativismo e Agronegócios desta Pasta (SAR/DICA) se manifestou por meio do Ofício nº 001/2022/SAR/DICA (fl. 03).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O pedido de diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, inciso XIV; 178, inciso X; e 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de





lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

- I atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas:
- II tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e
- III ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto (grifou-se).

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à Consultoria Jurídica, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), **aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0415.9/2021**, competindo à Procuradoria Geral do Estado (PGE), órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art.17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria afeta à defesa agropecuária, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Cooperativismo e Agronegócios (DICA), desta Pasta, na forma das competências afetas a SAR e instituídas pelo art. 31, da Lei Complementar nº 741/2009. Nesse sentido:

Art. 31. À SAR compete:

- I planejar, formular e normatizar as políticas de desenvolvimento rural e pesqueiro do Estado;
- II planejar e elaborar programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento agropecuário, pesqueiro e florestal;
- III planejar e elaborar programas, projetos e ações de apoio ao agronegócio, à biotecnologia, à produção e ao uso de plantas e sementes bioativas e ornamentais e à microtecnologia e nanotecnologia na agropecuária;
- IV formular a política estadual de apoio ao abastecimento, ao armazenamento e à logística de comercialização de produtos agropecuários;





- V elaborar programas, projetos e ações referentes à política agrícola e agrária estadual;
- VI apoiar de forma descentralizada e desconcentrada, por intermédio de empresas vinculadas, a execução das políticas de desenvolvimento rural:
- VII planejar e avaliar as políticas e ações de apoio à comercialização da produção animal e vegetal, seus produtos e subprodutos;
- VIII apoiar, planejar e viabilizar ações que visem oferecer oportunidades de crédito, especialmente no que diz respeito a instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos, na área rural e no setor pesqueiro;
- IX apoiar ações ligadas ao associativismo e cooperativismo no âmbito de sua competência;
- X colaborar com a União na execução de programas, projetos e ações de política agrária, crédito e desenvolvimento rural;
- XI planejar, operacionalizar, gerenciar e fiscalizar o seguro rural na sua área de competência;
- XII planejar e avaliar as ações de fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos e de fertilizantes agrícolas, de defesa sanitária animal e vegetal e de inspeção e de classificação de produtos de origem animal e vegetal, delegando a execução das ações à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);
- XIII interagir com a CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) na implementação da política estadual de desenvolvimento rural e pesqueiro no Estado;
- XIV planejar, operacionalizar, coordenar, gerenciar, elaborar ações e projeto do Programa SC Rural, interagindo na fase de execução com as empresas vinculadas, CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural (EPAGRI), que visem consolidar a política pública para o desenvolvimento do meio rural e pesqueiro catarinense, por meio da captação de projetos, tendo como objetivo aumentar a competitividade das organizações da agricultura familiar por meio do fortalecimento e estruturação das suas cadeias produtivas;
- XV implantar políticas de valorização de produtos tradicionais, de selos de qualidade, de certificação e de rastreabilidade;
- XVI criar, fomentar programas e políticas públicas de agrobiodiversidade da produção catarinense;
- XVII formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento territorial rural, de acordo com as características e peculiaridades socioeconômicas, ambientais e culturais de cada região;
- XVIII formular, coordenar e executar políticas dirigidas à agricultura familiar, às mulheres trabalhadoras rurais, aos jovens, às comunidades quilombolas e indígenas, a assentados rurais, pescadores artesanais e profissionais, maricultores e pescadores;





XIX – promover, formular e implementar políticas de agroecologia e desenvolvimento rural sustentável, preservando a diversidade e os agroecossistemas; e

XX – formular e implantar políticas de incentivo e valorização de boas práticas ambientais e produtivas.

Em retorno, e sem maiores digressões, a análise técnica se manifesta pela inexistência de contrariedade ao interesse público. Nesse sentido, extrai-se do Ofício nº 001/2022/SAR/DICA, acostado à fl. 03:

Objetivando resposta ao Ofício nº 1935/CC-DIAL-GEMAT, de 26 de novembro de 2021, subscrito pelo Senhor Rafael Rebelo da Silva, Gerente de Mensagens e Atos Legislativos do Estado, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº0415.9/2021, que "Estabelece diretrizes sobre a negociação do tabaco em folha curado, efetuada entre os fumicultores e as empresas fumageiras, no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Diretoria manifesta que, do ponto de vista técnico, não se observa contrariedade ao interesse público. Porém, observa que já há indicação de inconstitucionalidade do projeto pela Procuradoria Geral do Estado, conforme parecer nos autos do processo referência nº SCC22361/2021 (grifou-se)

Portanto, verifica-se que a área técnica desta Pasta se manifestou favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0415.9/2021, exclusivamente sob o ponto de vista técnico, não observando contrariedade ao interesse público.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação técnica da Diretoria de Cooperativismo e Agronegócios desta Pasta (SAR/DICA), que não vislumbrou contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0415.9/2021.

É o parecer.

LETÍCIA ARANTES SILVA Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: 6SW1U70K

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"LETICIA ARANTES SILVA" em 24/02/2022 às 13:00:19 Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00022473/2021 e o código 6SW1U70K ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 122/2022

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2022.

Senhor Gerente.

Em atendimento ao Ofício nº 1935/CC-DIAL-GEMAT (SCC 22473/2021), acerca do pedido de exame e parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público na diligência do Projeto de Lei nº 0419.9/2021, vimos encaminhar os pareceres em anexo, segundo os quais não se vislumbra contrariedade ao interesse público no referido PL.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Altair da Silva
Secretário de Estado

Ao Senhor RAFAEL REBELO DA SILVA Gerente de Mensagens e Atos Legislativos Casa Civil Florianópolis, SC





Assinaturas do documento



Código para verificação: 9PWZ33U5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALTAIR DA SILVA (CPF: 579.XXX.839-XX) em 02/03/2022 às 16:50:54
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 29/01/2021 - 15:47:54 e válido até 29/01/2024 - 15:47:54.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDczXzIyNDkwXzIwMjFfOVBXWjMzVTU= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00022473/2021 e o código 9PWZ33U5 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.